



Fl. nº .....

Proc. nº 03259/20

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 03259/20 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
**ASSUNTO:** Aposentadoria - Estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADO (A):** Wagner Luis de Souza, CPF n. 282.299.591-53  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.  
APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

## RELATÓRIO

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria<sup>1</sup> voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade ao servidor Wagner Luis de Souza, CPF n. 282.299.591-53, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, classe Especial, referência C, matrícula n. 300011807, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. Em seu relatório inicial, o Corpo Técnico<sup>2</sup> sugeriu seja o ato considerado apto a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96, e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0004/2021-GPEPSO<sup>3</sup>, opinou pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.

4. Eis o essencial a relatar.

<sup>1</sup> Ato Concessório de Aposentadoria n. 522, de 21.07.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 148, de 31.07.2020.

<sup>2</sup> Relatório Técnico Inicial, ID 980621.

<sup>3</sup> ID 985817.



Fl. nº .....

Proc. nº 03259/20

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**PROPOSTA DE DECISÃO**

5. *Ab initio*, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO<sup>4</sup>.
6. Registre-se, ainda, que o servidor laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia da Certidão de Tempo de Contribuição<sup>5</sup> expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tempo esse averbado pelo interessado, o que enseja hipótese de contagem recíproca<sup>6</sup> de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária.
7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, que o servidor preencheu os **requisitos mínimos cumulativos**<sup>7</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP<sup>8</sup>.
8. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor do servidor, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

**I – considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria<sup>9</sup> voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade ao servidor Wagner Luis de Souza, CPF n. 282.299.591-53, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, classe Especial, referência C, matrícula n. 300011807, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

<sup>4</sup> As informações relativas aos benefícios e a respectiva documentação de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução Normativa, cujos atos revisionais forem publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal em até 40 (quarenta) dias do encerramento do respectivo mês.

<sup>5</sup> Certidão de Tempo de Contribuição, ID 976235.

<sup>6</sup> Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na [Portaria MPAS nº 6.209/99](#), compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.

<sup>7</sup> 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

<sup>8</sup> ID 980610.

<sup>9</sup> Ato Concessório de Aposentadoria n. 522, de 21.07.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 148, de 31.07.2020.



Fl. nº .....

Proc. nº 03259/20

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**II – determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – recomendar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

**IV – dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, em 15 de março de 2021.

**Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Conselheiro Substituto  
Relator